



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 053/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 29 de março de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 28 de março do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 009/2022**, de 17 de março de 2022, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 010/2022**, de 17 de março de 2022, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 011/2022**, de 18 de março de 2022, que “ALTERA A LEI Nº 17, DE 06 DE ABRIL DE 1994, QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 012/2022**, de 18 de março de 2022, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007” QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ITAIÓPOLIS-SC, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

P.M.
ITAIÓPOLIS 29/Mar/2022 00000643



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022, de 17 de fevereiro de 2022, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, FIXADO O VENCIMENTO BASE DO CARGO DE MÉDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a Emenda Modificativa nº 01, ao projeto de lei complementar nº 02/2022, de 17 de março de 2022.** (segue em anexo a Emenda Modificativa)

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012, DE 18 DE MARÇO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ITAIÓPOLIS-SC, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às dez horas e quinze minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012, DE 18 DE MARÇO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ITAIÓPOLIS-SC, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 17/2022

A educação exige os maiores cuidados, porque influi sobre toda a vida. Sêneca.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2022, de 18 de março de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 238, de 21 de dezembro de 2007, que institui o conselho municipal de habitação de Itaiópolis/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre altera dispositivos da Lei nº 238, de 21 de dezembro de 2007, que institui o conselho municipal de habitação de Itaiópolis/SC.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 118.03.2022, juntamente com a justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ao cumprimentá-los, cordialmente o senhor presidente, bem como aos demais vereadores com assento nesta Casa Legislativa, oportunidade em que estamos enviando o Projeto de Lei nº 012, de 18 de março de 2022, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ITAIÓPOLIS-SC.

A presente propositura visa, juntamente com o Projeto de Lei nº 011/2022 adequar a legislação municipal às obrigações assumidas na ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social (SNHIS) – junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Salienta-se, como já informado no Projeto de Lei nº 011/2022, que a seleção realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, para liberação de recursos, destinados aos programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas à regularização das pendências.

Assim sendo, justifica-se a presente propositura, com o intuito de adequar o ordenamento jurídico municipal à Lei Federal nº 11.124/2005, que DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – SNHIS.

Recebido por essa assessoria em 22.03.2022.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

O projeto em comento vem para adequar-se as questões estabelecidas na Lei Federal nº 11.124/2005, conforme texto em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei n. 012/2022 em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Noutro giro, as disposições contidas no Projeto de Lei em análise, bem como a respectiva composição do Conselho em âmbito Municipal, estão em consonância e harmonia com a colacionada Lei Federal nº 11.124/2005.

Eis as alterações:

Redação vigente

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Habitação de Itaiópolis - CMHI - com as funções fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação de Itaiópolis possui os seguintes objetivos e atribuições:

IX - fiscalizar as ações do Conselho Gestor do Fundo Rotativo Habitacional de Itaiópolis - FRHI;
X - elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Rotativo Municipal da Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;

Sugestão de Alteração do projeto

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação de Itaiópolis – CMHI – com caráter deliberativo com as funções fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Art. 2º Altera a alínea IX e revoga a alínea X do Art. 4º da Lei nº 238, de 21 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

IX – Gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS de Itaiópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 6º O Conselho Municipal da Habitação será composto por, pelo menos doze membros titulares e respectivos suplentes, devendo haver no mínimo: (Redação dada pela Lei nº 251/2008)

I - 3 (três) representantes do poder público, sendo 1(um) técnico;

II - 2 (dois) representante do poder legislativo;

III - 3 (três) representantes da sociedade civil e movimentos populares;

IV - 1 (um) representante da área urbana

V - 3 (três) representantes da área rural.

1º O suplente substituirá o titular, em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.

§ 2º Os conselheiros titulares e suplentes serão escolhidos dentre os delegados de sua respectiva representação, indicados durante a Conferência Municipal da Habitação.

Art. 11 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FRHI e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHI.

Art. 12 Os conselheiros e suplentes eleitos para o CMHI, serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, para assumirem seus cargos no mandato de 2008.

Art. 6º O Conselho Municipal de Habitação será composto por, pelo menos 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes. A composição do Conselho Municipal de Habitação de Itaiópolis – CMH deverá ter como garantia o princípio democrático da escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de Movimentos Populares, bem como representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil Organizada.

Art. 11 A regulamentação das condições de acesso aos recursos, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir da proposta oriunda do CMHI.

Art. 5º Revoga o Art. 12 da Lei nº 238, de 21 de dezembro de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (art. 71, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 012/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 23 de março de 2022

Antonio Helói Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359